



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
TERESINA
J.E. CÍVEL ZONA SUDESTE-SEDE REDONDA - PROJUDI -

RUA Jornalista Lívio Lopes, 0, Redonda - Teresina

SENTENÇA

Processo nº 001.2011.000.933-7

Autora: MARIA AUXILIADIRA SILVA MATOS MORAES

Réu: COMPANHIA DE SEGUROS PORTO SEGURO S.A.

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, na qual a autora alega que no dia 11/04/2010, sofreu grave acidente de trânsito do qual resultou como seqüelas diminuição do arco do movimento de ombro e punho esquerdos, além de dores articulares fato este registrado junto à autoridade policial e laudos médicos, conforme documentação acostada com a exordial. (doe. 3) Pleiteia pela sua PROCEDÊNCIA, condenando a Requerida ao pagamento de indenização por danos pessoais decorrentes de acidente de trânsito no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), pelos motivos de fato e de direito acima declinados;

A ré, em sede de contestação alega: 1- Preliminarmente: a) substituição do pólo passivo a presente demanda pela Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT ou a sua integração no pólo passivo b) incompetência do juizado especial cível para apreciar a matéria que careça de prova pericial; c) inépcia da inicial, ausência de documentos obrigatórios para a instrução do processo; d) da ausência de prova válida da alegada invalidez total e permanente; 2 ? No Mérito: a) da falta de nexo de causalidade; competência do CNSP para determinar o valor máximo da indenização; b) Da plena vigência das Leis nº 11.482/07 e nº 11.945/2009; c) Da plena validade da tabela de cálculo da indenização em caso de invalidez permanente; No final pleiteia que sejam acolhidas as preliminares e no mérito a improcedência da ação.

Realizadas as audiências de conciliação e de instrução e julgamento, não foi possível a celebração de acordo. Devidamente instruído o processo, concluso para Decisão.

Instado a se manifestar o Douto Representante do Ministério Público emitiu parecer em favor do pleito, evento 19, sistema virtual.

É o breve relatório. DECIDO.

Antes de adentrarmos no mérito da presente demanda é imperioso que sejam apreciadas as preliminares argüidas.

Substituição do pólo passivo a presente demanda pela Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT ou a sua integração no pólo passivo.

A ré requer seja a Seguradora Líder S/A incluída em seu lugar, atendendo à determinação contida na Resolução nº 154 do CNSP.

Não prospera a alegação.

Entendo que não há falar em cumprir exigências feitas por resoluções que contrariem legislação já existente, sendo que a Lei nº 6.194/74 é hierarquicamente superior às resoluções expedidas pelo CNSP.

Nessa medida, o art. 7º da Lei nº 6.194 prevê que qualquer seguradora responda pelo pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório, uma vez que tal responsabilidade decorre do próprio sistema legal de proteção.

Nesse sentido:

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPTV. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM DA ENTIDADE QUE CONGREGA NACIONALMENTE AS SEGURADORAS (FENASEG). LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DE QUALQUER SEGURADORA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º E 7º DA LEI 6.194/74. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70007119043, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Alberto Álvaro de Oliveira, Julgado em 03/03/2004)

Por mesmas razões, descabe falar em inclusão da Seguradora Líder S.A. no pólo passivo.

Rejeito, assim, a preliminar e o pedido de substituição da seguradora Ré pela Seguradora Líder no pólo passivo da demanda.

Da Preliminar de incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciação de matérias que careça de produção de prova pericial

A Requerida afirma que a presente matéria não poderia ser apreciada por Juizado Especial Cível, uma vez que carecedora de produção de prova pericial para ser dirimida.

Não comungo desse entendimento e o faço escorado em precedentes jurisprudenciais que entendem pela sua desnecessidade, *litteris*:

(TJDFT-071869) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT).

(TJGO-029493) APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. DPVAT. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DEFICIÊNCIA PEI

Ausência de documentos obrigatórios para a instrução do processo; da ausência de prova válida da alegada invalidez total e permanente;

Quanto às presentes preliminares vejo que as mesmas se confundem com o mérito, razão pela qual, em sede, de preliminar às rejeito tendo em vista as provas acostadas aos autos pelo autor, as quais serão apreciadas quando da decisão meritória.

Da Carência da Ação - falta de interesse processual: inocorrência

A carência de ação decorre da falta de uma das condições da ação, quais sejam: possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade da parte.

De acordo com Ada Pellegrini Grinover, "o fenômeno da carência da ação nada tem a ver com a existência do direito subjetivo afirmado pelo autor, nem com a possível inexistência dos requisitos, ou pressupostos, da constituição da relação processual válida. É situação que diz respeito apenas ao exercício do direito de ação e que pressupõe a autonomia desse direito?" (*apud* Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Civil, 18ª ed. Forense, pág. 52).

Assevera o requerente que o requerido seria carecedor do direito de ação, por ausência de interesse processual, ao argumento de que não houve reclamação do pagamento pela via administrativa.

Sem delongas, nada mais equivocado que o argumento da requerida. Como é sabido, inexistente exigência de exaurimento das instâncias administrativas para o exercício do direito de ação.

Com efeito, a Constituição Federal erigiu a princípio fundamental a inafastabilidade do controle judicial, textualizado no art. 5º, XXXV, de modo que nem de longe procedem as alegações quanto à ausência de interesse de agir, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

A inexistência de prévia postulação administrativa não constitui óbice ao ingresso em juízo. Basta que esteja configurada, na própria ação, a resistência à pretensão deduzida.

A propósito, veja-se o posicionamento jurisprudencial predominante:

ACÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). CARÊNCIA DA ACÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AFASTADA. inconstitucionalidade do art. 7º da Lei nº 6.194/74. **CONDENAÇÃO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** I - Para os casos em que a empresa seguradora se torna obrigada ao pagamento das indenizações, o Consórcio Nacional de Seguros Privados - CNSP lhe repassa quantia, conforme percentual previamente estabelecido, o que afasta a violação ao princípio do livre exercício da atividade profissional, do direito de propriedade, da impossibilidade de confisco e do devido processo legal. II - Acaso esse percentual venha a ser insuficiente ou excessivo, a sustentar uma desproporção entre lucros e dividendos, em verdade, este é um assunto enceto à livre negociação da atividade. III - **Não há que se falar em carência do direito de ação pelo fato da parte ter diretamente levada a sua pretensão a juízo, sem a formação de um conflito de interesses com pretensão resistida, em eventual sede administrativa, pré-processual.** IV - O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária (REsp 153.209/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel. p/ Acórdão Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22.08.2001, DJ 02.02.2004 p. 265). V - Recurso não provido. (AC 28.821/2008, Segunda Câmara Cível, Rel. Des. Antônio Guerreiro Junior, Jul. 14/04/2008, Pub. 07/05/2009) (grifei).

Rejeito a preliminar suscitada.

INEPTA DA INICIAL

Quanto à preliminar de inépcia da inicial, também deve ser afastada, pois constam dos autos os documentos necessários para o ajuizamento da ação, como laudo do exame pericial realizado no IML do Estado do Piauí, boletim de ocorrência. Assim, afasto a preliminar.

Analizadas as questões preliminares passo a enfrentar o mérito.

DO MÉRITO

O seguro obrigatório DPVAT tem finalidade de cunho social, que é a proteção das pessoas transportadas ou não, passíveis de lesão por veículos automotores de via terrestre ou por suas cargas. Pela evidente conotação social do referido seguro, o seu pagamento decorre da simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, por força do art. 5º da Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 8.441/92.

Nesse lastro, havendo apresentação dos documentos supramencionados, não há que se negar a obrigação de indenizar.

Consta nos autos o Boletim de Ocorrência, alicerçado no Laudo de Exame Pericial, emitido pelo IML do Estado do Piauí, cujo teor esclarece o nexa causal entre o acidente e as lesões da vítima/autora, bem como o grau da lesão decorrente, caracterizado o nexa causal e o dever de indenizar.

Dessa forma, comprovado o dever de indenizar, passo a análise do valor do *quantum* indenizatório, já que as partes pretendem discutir o valor devido e decorrencia da invalidez do autor.

Importante sinalar, para análise da presente questão, que o sinistro ocorreu em 11.04.2009, ou seja, sob a égide da Lei nº 11.945/09. Referida lei, em seu art. 32, estabeleceu que a Lei nº 6.194/74 passou a vigorar, desde 16.12.2008, acrescida de tabela relativa aos percentuais indenizatórios para seguro DPVAT, ora transcrita:

Danos Corporais Totais	Percentual
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental	
alienante; (b) impedimento do senso de orientação	

espacial e/ou do livre	
deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d)	
comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo Polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da Mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Assim passou a estabelecer a Lei 6.194:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

...

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

...

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea ?a?, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais. (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).

No caso em tela, existe laudo do IML que declara que a parte autora, em decorrência do acidente, sofreu qual resultou deformidade permanente. Tendo apresentado ainda como seqüela diminuição do arco de movimento de ombro e punho esquerdo, além de dores articulares.

Diante da conclusão constante no laudo e outros documentos apresentados, e em consonância com o bem fundamentado Parecer Ministerial que assim opinou: ?diante da gravidade do caso, o beneficiário deve ser indenizado pelo SEGURO DPVAT, em valor proporcional ao dano, sob pena de

prejuízo irreparável a sua dignidade social; além de ofensa aos objetivos da Lei que instituiu essa modalidade securitária, com a finalidade de amparo social as vítimas, que amargam a infelicidade da invalidez permanente, lesões físicas ou psíquicas permanentes, em face de acidentes de trânsito.?

Desse modo, tenho que as circunstâncias do evento e as provas juntadas aos autos evidenciam a pertinência do pagamento, o qual arbitro no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor integral da indenização do prêmio do seguro obrigatório relativo a acidente de veículo dentro dos limites estabelecidos na Lei nº 6.947/74, com a nova redação dada pela Lei nº 11.482/2007, e no percentual estabelecido pela Lei nº 11.945/09.

PELO EXPOSTO, julgo procedente, em parte, o pedido da autora para condenar a requerida no pagamento de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), que diz respeito ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor integral da indenização do seguro DPVAT, com incidência de juros de 1% ao mês desde a data da citação e correção monetária, desde a data do ajuizamento desta demanda.

Transitada em julgado, cumprida a sentença, dê-se baixa e arquivem-se.

Sem custas processuais e honorários de sucumbência, na forma do disposto no art. 55, da Lei nº 9099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Teresina, 30 de março de 2011.

Dr. Ronaldo Pinheiro de Moura

Juiz Leigo

Homologo, em conformidade com o art. 40 da Lei nº 9.099/95, a sentença acima proferida para que produza todos os seus jurídicos e legais efeitos.

*Dr. Jorge da Costa Veloso
- Juiz de Direito -*